



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1052

00054
ETIQUETA



CD/21462.01041-00

DATA
/ 05/2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, de 2021

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o art. 3º da MPV nº 1.052, de 19 de maio de 2021, na parte em que ele altera o art. 17-A, incluídos os parágrafos, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

JUSTIFICATIVA

O art. 3º da MPV nº 1.052, de 2021, ao alterar o art. 17-A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, reduziu drasticamente a taxa de administração dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Essa taxa, que hoje é de 2,1% e chegará a 1,5% somente a partir de 1º de janeiro de 2023, passa para 1% já a partir de 1º de julho de 2021 chegando a 0,5% a partir de 1º de janeiro de 2026.

Fica evidente que, ao reduzir em mais da metade a taxa de administração dos bancos públicos, a intenção do governo é enfraquecer o papel do Estado na execução de suas políticas econômica e social.

Para piorar, a MPV nº 1.052, de 2021, causa uma enorme insegurança, pois promove essa drástica redução em um prazo inferior a dois meses (considerando que a partir de 1º de julho a taxa já passa para 1%), contrariando, inclusive, a legislação que já previa uma redução escalonada num prazo mais dilatado.

Esse ataque prejudica, sobretudo, os bancos que atuam na política regional de crédito, no caso o Banco da Amazônia (BASA) e o Banco do Nordeste (BNB), que têm nos

Fundos Constitucionais (FNO e FNE) suas principais fontes de recursos, responsáveis pela maior fatia de aplicação. No caso do BNB, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) responde por mais de 70% do total dos recursos injetados na economia da região em que atua, a qual se estende do Maranhão ao norte dos estados do Espírito Santo e Minas Gerais.

Não podemos concordar com essa postura do governo federal de enfraquecimento dos bancos públicos para fortalecimento dos bancos privados.

Por essa razão, propomos a supressão do art. 3º da MPV nº 1.052, de 19 de maio de 2021, na parte em que ele altera o art. 17-A, incluídos os parágrafos, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

André Figueiredo – Deputado Federal

Brasília, de maio de 2021.